



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

**ANA CLARA DIAS BOUÇAS**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: Argumentos Favoráveis e Desfavoráveis no Discurso  
Jurídico Brasileiro.**

**BRASÍLIA**

**2022**

**ANA CLARA DIAS BOUÇAS**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: Argumentos Favoráveis e Desfavoráveis no Discurso Jurídico Brasileiro.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Julio Cesar Lérias Ribeiro

**BRASÍLIA**

**2022**

**ANA CLARA DIAS BOUÇAS**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: Argumentos Favoráveis e Desfavoráveis no Discurso  
Jurídico Brasileiro.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Júlio Cesar Lérias Ribeiro

**BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Orientador Júlio Cesar Lérias Ribeiro**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é apresentar ao leitor as duas perspectivas que a lei de alienação parental está causando. Demonstrar os argumentos favoráveis e desfavoráveis da lei apontados por operadores do direito, doutrinadores e mães. Foram expostas as características da alienação parental, do genitor alienador e as consequências que sofre o genitor alienante e a criança alienada. Foi exposto a relação da lei de alienação parental com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do adolescente, além de apresentar os aspectos críticos da lei referentes a casos de abuso sexual. Finalizou-se o trabalho com exemplos de julgados reais em que a existência da Lei de alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro foi favorável ao caso, vez que a lei foi utilizada de acordo com o propósito ao qual foi criada e julgado em que a lei foi desfavorável ao caso, vez que foi utilizada como argumento de defesa por um genitor abusador.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Síndrome de alienação parental. Genitor. Menor. Abuso sexual.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1. A DOCTRINA ATUAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>7</b>
1.1 Conceito.....	7
1.2 Alienação parental X Síndrome de alienação parental.....	8
1.3 A alienação parental como ato lesivo aos direito da criança e do adolescente...9	
<b>2. A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....</b>	<b>13</b>
2.1 A lei de alienação parental e sua relação com a Constituição Federal.....	13
2.2 A lei de alienação parental e sua relação com o Estatuto da criança e do adolescente (ECA).....	15
2.3 Aspectos críticos sobre a lei de alienação parental.....	16
<b>3. APLICAÇÃO JUDICIAL DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>20</b>
3.1 Aplicação judicial da Lei de Alienação Parental.....	20
3.2 Julgados desfavoráveis a aplicação da Lei de Alienação Parental.....	25
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>33</b>

## INTRODUÇÃO

O tema abordado neste trabalho é de grande importância no contexto jurídico, principalmente nas varas e juizados de família, vez que é um acontecimento frequente na sociedade atual, que se caracteriza por um elevado número de separações e divórcios. A alienação parental e a síndrome da alienação parental vem sendo muito discutida entre os doutrinadores, pois é uma realidade que está se tornando cada vez mais comum quando se fala em contextos familiares, psicológicos, médicos, pandêmicos e sobretudo depois de separações judiciais.

Após o processo de separação, é comum que um dos genitores não aceite bem a situação por se sentirem traídos ou abandonados e a forma que encontram para compensar a perda do parceiro é impedi-lo de conviver com os filhos. Acaba o genitor convencendo o filho que o pai não o ama, implantando falsas memórias no menor com o objetivo de afastá-lo do genitor, fazendo com que a criança odeie o pai e não queira o mais por perto.

A alienação parental, na maioria das vezes, é praticada pela mãe, contudo, o pai, ou até mesmo os avós e tios podem ter esse tipo de postura. Além disso, tal situação não ocorre somente quando há separação, podendo também ocorrer durante o período de convívio, onde um genitor insiste em desqualificar o outro.

Devido a estes atos, a lei de alienação parental foi criada para proteger a criança dos litígios e desavenças dos pais. Ocorre que, a lei vem sofrendo duras críticas e pedidos de revogação, isso porque, nas ações criminais que envolvem abuso sexual por parte de um dos genitores denunciado pelo outro, o pai abusador defende-se da acusação sustentando que a denúncia resultou da implantação de falsas memórias, alegando ocorrência de alienação parental contra ele. Ou seja, a lei de alienação parental se transformou em uma excludente de criminalidade para este genitor abusador.

Devido a este fato, várias mães estão evitando denunciarem um abuso sexual ocorrido contra seu filho, por medo de serem condenadas como genitoras alienantes e correrem o risco de perder a guarda do filho.

Em face do exposto, o primeiro capítulo deste trabalho irá apresentar o conceito de alienação parental e síndrome de alienação parental, para que se tenha um melhor entendimento sobre o tema, além de demonstrar como a alienação parental se torna um ato lesivo aos direitos das crianças e adolescentes.

A diante, no segundo capítulo, será apresentado a relação da lei de alienação parental com o ordenamento jurídico brasileiro, comparando-a com a constituição Federal e o Estatuto da criança e do adolescente.

Por fim, no terceiro capítulo, é trazido julgados de casos reais, onde será demonstrado, na prática, casos em que os efeitos da lei foram benéficos e, de fato, protegeram a criança e o adolescente e julgados onde a lei foi utilizada de forma contrária ao objetivado, vez que amparou o genitor abusador invés do menor.

A pesquisa adotará o método bibliográfico e documental, apoiada na doutrina, legislação e jurisprudência atuais do Direito brasileiro.

## **1. A DOCTRINA ATUAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

O capítulo a seguir busca apresentar o que é Alienação Parental, sua diferença em relação a síndrome de alienação parental e os atos lesivos que as crianças e adolescentes sofrem quando são vítimas de Alienação Parental.

### **1.1 CONCEITO**

Os casos de alienação parental sempre existiram, mas foi com a criação da Lei 12.318 em 2010 que o conceito entrou no ordenamento jurídico brasileiro. A lei foi inspirada pelo conceito de alienação parental do psiquiatra norte americano Richard Gardner, que apresentou à alienação parental como uma campanha destrutiva de um dos genitores sobre a criança, incitando o ódio, a rejeição e o desejo de afastamento da criança para com a mãe ou pai alienado. (GARDNER, 2002).

Além de denegrir a imagem do ex cônjuge perante o filho, o genitor alienador se utiliza de todas as manobras possíveis para dificultar o convívio entre pai ou mãe

e filho, como é demonstrado nos incisos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/2010:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Esta conduta do genitor de fazer alienação parental acaba atingindo principalmente o filho, que fica sujeito a uma lavagem cerebral exercida pelo genitor alienador, esse efeito denomina-se Síndrome de Alienação Parental (SAP) (GARDNER, 2002).

## **1.2 Alienação Parental x Síndrome de Alienação Parental**

A síndrome da Alienação Parental não deve ser confundida simplesmente com a alienação parental, a síndrome é decorrente da alienação, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocada pelo genitor alienador normalmente o titular da guarda. A síndrome da alienação parental são as sequelas comportamentais, emocionais, que vai sofrer a criança vítima da campanha difamatória realizada por um dos pais. (SILVA, [s.d], p.5-6.)

Há de se notar, que “no texto da lei não há menção ao termo síndrome e sim ato, o que indica que a lei não equivale à teoria de Gardner, apesar da clara referência a ela.” (MONTEZUMA, PEREIRA, MELO, 2017, p.5). Para Perez (2013, p. 46), “a lei não trata do processo de Alienação Parental necessariamente como

patologia, mas como conduta que merece intervenção judicial, sem cristalizar única solução para o controvertido debate acerca de sua natureza”.

Os sinais que a criança ou adolescente apresenta quando está sendo alienada é uma agressividade e uma recusa injustificada em relação a conviver com o pai ou a mãe alienada. Essa atitude não gera culpa na criança e no adolescente mesmo com ele vendo o quanto sua mãe ou pai está sofrendo com isso. Além disso, a criança se utiliza de um discurso depreciativo, onde muitas palavras usadas não são compatíveis com a sua idade, e quando questionadas, dizem que essas idéias pertencem a elas. (SARMET, 2016).

Esses efeitos causados na criança são denominados por Richard Gardner de Síndrome de Alienação Parental (SAP). Quando detectada pelo juiz, é estabelecido uma perícia multidisciplinar, onde o ponto central é o psicólogo ou um assistente social que deverá entender o estado emocional em que a criança se encontra, podendo o juiz inverter a guarda para o outro genitor (BARROS, 2019).

Segundo Miranda Júnior (2010), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que as equipes multidisciplinares utilizem procedimentos além da perícia, como acompanhamento, encaminhamento e prevenção, os quais permitem ao avaliador intervir no conflito familiar para além do dualismo certo/errado, ganhador/perdedor, inocente/culpado. (MONTEZUMA, PEREIRA E MELO 2017, p.12).

### **1.3 A alienação parental como ato lesivo aos Direitos da criança e do adolescente**

Segundo Lemos (2019, p.11), “a alienação parental é um fenômeno lesivo à criança e ao adolescente, que têm seu direito à convivência familiar e à afetividade coibidos, resultando em uma série de consequências negativas em relação a outros direitos.”

A alienação parental é um tema complexo na área do direito tendo em vista a importância de se levar em conta as relações afetivas e o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária.

A Constituição Federal de 1988 dispõe quais são os Direitos fundamentais garantidos às crianças e adolescentes, previstos especificamente nos caputs dos artigos 226 e 227, veja-se:

Artigo 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Esses Direitos fundamentais devem ser respeitados por todo o ordenamento jurídico brasileiro, vez que a constituição Federal é lei maior e regra suprema.

Ocorre que, quando há casos de Alienação Parental, os Direitos Fundamentais da criança e do adolescente são afetados. Isso porque, diante da ocorrência da alienação parental, a família, que tem o dever de garantir tais direitos ao menor, é a primeira a não os resguardar. Dos Direitos Fundamentais, são afetados principalmente o direito à convivência familiar, à saúde (psíquica), bem como, ainda, o direito ao respeito. Os princípios de proteção à infância e adolescência, como a paternidade responsável, a absoluta prioridade e o melhor interesse do menor também são violados. (AMATO, 2013).

O alienador faz com o que a criança queira ficar contra o genitor alienado e se mantenha longe do convívio dele, privando, com isso, o desenvolvimento da afetividade entre genitor e o menor. A afetividade é valor inexorável no Direito de Família em vigor hoje no país, sendo, portanto, bem jurídico explicitamente tutelado.

(LEMOS, 2019) Isso porque, a afetividade é elemento essencial para a constituição de vínculo familiar.

Segundo Fachinetto (2009), o Direito de conviver em família, “faz parte de exclusivo rol de direitos fundamentais alcançáveis somente ao público infanto-juvenil”. Com o ato de alienação parental, esse Direito de convívio é quebrado, pois a criança perde momentos em família que deveriam ser lembrados posteriormente por ela, como simples atos de lazer de forma harmônica e feliz com seus familiares e acabam vivendo em um ambiente instável e solitário, o que gera uma “quebra de personalidade e transtornos comportamentais, afetando diretamente seu desenvolvimento e construção social”. (JONAS, 2017, p.7)

Casos frequentes de depressão, uso de drogas e álcool são apontados como sintomas de ligação direta com a síndrome, além de outros tipos de doenças psicossomáticas, fatores esses que comprometem sua formação escolar, pois demonstram uma grande dificuldade de concentração e aprendizagem (BASTOS e LUZ 2008, p.18).

O genitor alienante, ao praticar ato de alienação parental faz com que a criança/adolescente vire um objeto de disputa da relação. Isso afasta a criança e o adolescente da proteção constitucional que lhes é dada, pois nessa situação seu melhor interesse não é considerado como prioritário.

Nesse mesmo sentido, Motta (2008) complementa o raciocínio:

A criança tem necessidade de continuidade de seus vínculos psicológicos fundamentais e necessita que haja estabilidade nos mesmos. Estas características devem, igualmente, estender-se a todas as relações emocionalmente significativas para as crianças, sejam familiares, amigos, vizinhos, professores ou colegas de escola. As crianças vivem o afastamento de um dos genitores como uma perda de grande vulto (ainda que não saibam disto) e permanente. Sentem-se abandonadas e vivenciando profunda tristeza.

Além disso, o artigo 3º da Lei da Alienação Parental reconhece a prática da mesma como violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, como podemos ver a seguir:

Art. 3º: A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Dessa forma, uma das consequências é a privação do seu campo de visão, a criança começa ter a percepção real da vida afetada e consegue ver somente aquilo que lhe convém. A tendência é que no futuro a criança que sofreu de alienação parental, no momento em que for adulto haja da mesma forma, procurando buscar alienar seus filhos, além que irá sofrer grande dificuldade de se relacionar em meio à sociedade, levando até mesmo fracasso profissional e em relacionamentos amorosos (FONSECA,2006).

Conforme Locke (1690 apud De Lima, 2013, p. 251) a tese da tábula rasa consiste no entendimento que os indivíduos nascem como uma folha em branco e vão preenchendo essa folha de acordo com as experiências que têm ao longo da vida. Dessa forma, para uma criança que sofre com a alienação parental, essa “folha em branco” será preenchida com experiências extremamente negativas e isso poderá trazer diversas consequências no futuro.

Conforme Madaleno, 2013 “o modo como os pais enfrentam um processo de divórcio ou dissolução de sua união é determinante para verificar como seus filhos se comportam no futuro [...]”. Para a criança, o divórcio dos pais é entendido como uma rejeição ou um abandono de si mesmo, por não entender porque um dos pais “não o ama mais”; durante esse momento a criança pode associar a um sentimento de culpa, desamparo, impotência e insegurança (TRINDADE, 2010).

Desse modo, fica claro a importância de toda rede de afetividade em volta do menor para que ele prospere como um adulto pleno em toda sua capacidade psicológica, moral e emocional, sendo, portanto, altamente prejudicial à exclusão de uma pessoa tão importante como um membro da família próxima de seu convívio durante esse momento de formação. (LEMOS, 2019)

## 2. A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O presente capítulo busca demonstrar a relação da Lei de alienação parental perante o ordenamento jurídico brasileiro, expondo sua conformidade com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA).

### 2.1 A lei de alienação parental e a sua relação com a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal é a legislação máxima vigente no Brasil, ela assegura os direitos fundamentais do país, que envolvem direitos individuais de cada cidadão no país, direitos sociais, políticos e jurídicos.

É importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 faz menção a direitos fundamentais garantidos às crianças e aos adolescentes, previstos, especificamente nos *caputs* dos artigos 226 e 227, veja-se:

Artigo 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Quando positivados, os direitos fundamentais possuem maior proteção que os direitos subjetivos, conforme preconiza Gregorio Robles (2005):

A positivação tem tal transcendência que modifica o caráter dos direitos humanos pré-positivos, posto que permite a transformação de critérios morais em autênticos direitos subjetivos dotados de maior proteção que os direitos subjetivos não fundamentais.

Desta forma, como a Constituição Federal é lei suprema, deve ser respeitada por todo o ordenamento jurídico brasileiro, o qual deve seguir os direitos fundamentais acima já mencionados.

Ocorre que, diante da trágica situação de alienação parental, os direitos fundamentais supramencionados não são implementados. Isso porque, diante da ocorrência da alienação parental, a família, que deve ser a primeira a proteger e garantir os direitos dos menores, não os protege.

Como os pais são as primeiras experiências que a criança passa a ter com o mundo externo, essa relação parental é uma das primeiras formas em que o indivíduo busca modelo para o seu desenvolvimento. Assim, essa família tem responsabilidades e deveres em relação a essa criança, definindo então a autoridade parental como poder jurídico, devendo-lhe proporcionar os direitos fundamentais, que são indispensáveis para que ela possa viver de forma digna. (TEIXEIRA, 2004)

Para Buosi, 2012 "A Constituição Federal de 1988, além de possibilitar o reconhecimento de diversas entidades familiares até então ignoradas, passou a dar mais interesse ao desenvolvimento da criança e do adolescentes." Dessa forma, "o princípio da dignidade da pessoa humana, que é base dos direitos fundamentais, foi especialmente dedicado à criança e ao adolescente por meio do art. 227 caput da CF, indo além da forma generalista do art.1º."

Neste caso, não é aceitável que uma criança que sofre com alienação parental de um de seus genitores tenha um ambiente e convivência familiar saudáveis e um desenvolvimento psicológico benigno.

O art. 3º da Lei de alienação parental resguarda o princípio constitucional da Dignidade da pessoa humana, pois o afastamento do genitor, ou de qualquer outro parente importante para a formação psicossocial da criança e do adolescente, fere a dignidade do menor por estar em processo de desenvolvimento e passa a ser manipulado pelas condutas de alienação parental. (BUOSI, 2012).

Dessa forma, como Buosi também preceitua, "A lei de alienação parental é uma tentativa formal de coibir familiares a restringir o convívio adequado entre a criança e algum ente querido, mediante interesses pessoais do adulto.". Além disso, "A lei de alienação parental vem afastar do estado de direito a ideia de que a

alienação parental não existe, tendo em vista que, a partir da sua tipificação, ela se torna formalizada e passa a ter mais valor diante da sociedade.”

## **2.2 A lei de alienação parental e a sua relação com o estatuto da criança e do adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei federal n. 8.069/1990, foi criada para regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal, que garantia às crianças e adolescentes os direitos fundamentais, sob proteção e apoio da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público. Os mesmos devem assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária com políticas sociais voltadas para tanto, sendo um esforço conjunto.

A mesma proteção é regulamentada e enfatizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 3º, que prevê que toda criança e adolescente, desde o momento de sua concepção, gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo à proteção integral, sendo asseguradas pelo Estado, na forma de lei ou por outros meios, todas as facilidades que permitam o seu melhor desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Nesse sentido, a Lei de alienação parental se encontra na mesma linha de expectativa das mencionadas normas, vez que foi criada com o objetivo de proteger o menor, que é a principal vítima da alienação parental e tem seus Direitos fundamentais violados. A Lei apresenta em rol exemplificativo atos que configuram alienação parental e uma série de sanções progressivas para quem os pratica.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, integrou ao ordenamento jurídico pátrio a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Segundo Gonçalves, 2011 apud Florenzano, 2021, O princípio em comento não possui previsão expressa na Constituição Federal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente. “Os especialistas do tema lecionam que este princípio decorre de uma interpretação hermenêutica, está implícito e inserido nos direitos fundamentais previstos pela Constituição no que se refere às crianças e adolescentes”

Conforme Florenzano, 2021, “Considera-se “melhor interesse da criança” aquilo que a Justiça acredita ser o melhor para o menor, e não o que os pais acham que seja”. Diante disso, incumbe ao julgador, na análise do caso concreto, buscar a solução que proporcione o maior benefício possível à criança e ao adolescente, de modo a assegurar-lhes de forma mais concreta seus direitos fundamentais.

### **2.3 Aspectos críticos sobre a Lei de alienação parental**

Com a criação da Lei 12.318, existiram diversas decisões judiciais de casos legítimos onde o juiz detectou a alienação parental depois da perícia de psicólogos, porém nos últimos anos a Lei de alienação parental está sendo reanalisada, em razão de existirem muitas alegações de um desvio de finalidade. Em vista disto, foram criados muitos projetos de lei para a sua revogação, esses pedidos partem, principalmente de mães, organizações não governamentais e especialistas em Direito (FERREIRA, 2019), como a Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG).

O projeto de lei 498/2018 se baseia nas acusações de que a lei de Alienação Parental deixa as crianças vulneráveis a pais abusadores e as mães receosas de denunciarem por terem medo de perderem a guarda de seus filhos, em função do entendimento do afastamento do menor do pai abusador como sendo alienação parental.

No decorrer dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT), verificou-se diversas formas de violência contra crianças e adolescentes, antes não conhecidas ou com pequena notoriedade no cenário jurídico. Dentre elas, tem-se a alienação parental.

Constatou-se, portanto, a existência de uma margem legal que permite ao genitor violento, através da manipulação do outro, obter o acesso pleno a vítima e o afastamento do protetor com total amparo no ordenamento jurídico, demonstrando, assim, que essa brecha tem sido explorada de maneira sistêmica, e que a lei vem sendo utilizada para um propósito diverso do qual foi criada. (SALES, 2020, p.51).

Nesse sentido, o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito preconizou:

Constatamos que uma lei aprovada com a melhor das intenções, de preservar a crianças de brigas entre familiares, tem sido distorcida para intimidar mães, ou pais que colocam o amor aos seus filhos abusados acima da cumplicidade com o parceiro abusador. É inadmissível que pessoas que conseguem reunir a coragem de denunciar abusos e enfrentar batalhas judiciais duríssimas sejam tratadas como alienadoras simplesmente por usar meios legais de defesa dos direitos de seus filhos, como boletins de ocorrência e processos judiciais. (SENADO FEDERAL, 2017, p.28)

Tendo em vista tudo que foi demonstrado, a casa do poder Legislativo propôs, o Projeto de Lei do Senado nº.: 498/2018 que prevê a revogação da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010), por considerar que esta tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores.

A câmara dos deputados também interpôs o Projeto de Lei 6371/2019, que tem o mesmo objetivo, revogar a lei de Alienação Parental por conta desses mesmos motivos, quais sejam, os de pais abusadores estarem se beneficiando da Lei e a usando de forma indevida. Esses pais abusadores se amparam na lei para que quando o genitor alienado os denuncie por abuso sexual, o mesmo se defenda acusando o genitor alienado de estar fazendo alienação parental contra ele, como uma forma de se esquivar do crime.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2016), ressalta:

A falsa denúncia de práticas incestuosas tem crescido de forma assustadora. Essa realidade perversa pode levar a um injustificado rompimento de vínculo de convivência paterno-filial. Mas há outra consequência ainda pior: a possibilidade de identificar como falsa denúncia o que pode ser uma verdade. Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação

parental tornou-se argumento de defesa. Invocada como excludente de criminalidade, o abusador é absolvido e os episódios incestuosos persistem.

Nesses casos mais graves, se for constatado de fato o abuso sexual do genitor, mais Direitos da criança e do adolescente serão violados, além dos danos psicológicos do menor serem ainda maiores. Por isso, é necessário um acompanhamento psicológico ao menor para saber se realmente ocorreu ou não o abuso.

Se de fato houver sido constatado o abuso sexual à criança e o genitor abusador alienante estiver se amparando na Lei de Alienação Parental para se esquivar do crime, a Lei estará causando efeitos contrários ao objetivado, vez que estará protegendo ao alienante e não a criança ou adolescente.

Com as várias divergências nas discussões acerca dos projetos que visam a revogação da lei da alienação parental, percebe-se que, evidentemente, não existe um consenso no meio jurídico, nem no meio científico, quanto à proposta, tanto que o Projeto de Lei 6371 proposto em 2019 e o PLS 498 proposto em 2018, ainda estão em discussão na Câmara dos Deputados e no Senado Federal respectivamente.

Isso se dá devido ao importante e delicado tema, já que se trata da vida de menores incapazes que sofrem danos psicológicos devido a desentendimentos dos pais e que podem acarretar problemas sérios de saúde física e mental, como os distúrbios de alimentação, a timidez excessiva, os problemas de atenção/concentração, a indecisão exacerbada e, até mesmo a drogadição, como forma de fuga de uma realidade massacrante e com a qual não conseguem lidar. (TARDELLI, SILVA, 2017).

Outra constatação, é que a denúncia de abuso sexual pode ser falsa. Isso ocorre quando o simples afastamento e a intenção de tirar o outro genitor da vida da criança podem não ser suficientes para satisfazer os desejos doentios do guardião, e por isso ele vai além. Dessa forma, por razões de ódio, raiva ou desejo de

vingança, um dos genitores vem a denunciar por agressões físicas ou abuso sexual sem que isso tenha, verdadeiramente, ocorrido. (DIAS, 2010) Nesses casos, tanto a criança ou o adolescente quanto o acusado também terão várias sequelas e danos no futuro.

Para Dias (2010) A falsa denúncia é, também, uma forma de abuso, pois as crianças são, compulsoriamente, submetidas a uma mentira, sendo emocional e psicologicamente manipuladas e abusadas, essa falsa denúncia passa a fazer parte de suas vidas e, por causa disso, terão de enfrentar vários procedimentos (análise social, psiquiátrica e judicial) com o fito de esclarecimento da verdade.

Ainda segundo a autora supramencionada, o mais grave é que, diante de uma falsa denúncia, além do prejuízo está feito (para toda a família e, principalmente, para a própria criança), a certeza sobre o que realmente ocorreu dificilmente será alcançada. Aliás, os relatos que existem é que essas pessoas adultas, doentes o suficiente para expor seus filhos a tal situação, inclusive ao ponto de os submeterem a exames, testes, entrevistas, etc., e privá-los de conviver, normalmente, com o outro genitor, são tão psicologicamente comprometidas que, com o tempo, elas mesmas acabam acreditando na sua versão.

Portanto, além de estar diante da possibilidade de estar acontecendo o abuso sexual intrafamiliar, tem-se ainda de se atentar para o fato de que pode ser o caso de falsa denúncia, a qual também representa uma forma de abuso e pode ser tão devastadora e perniciosa como o próprio abuso em si.

Maria Berenice Dias (2010) traz em seu livro a diferença entre abuso sexual e síndrome da alienação parental (SAP), dentro delas:

No abuso sexual o filho lembra do que ocorreu sem nenhuma ajuda externa. Já na SAP, o filho programado não viveu o que seu progenitor denuncia - precisa se recordar. No abuso sexual, as informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes. Já na SAP, as informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórias entre os

irmãos. No abuso sexual as denúncias de abuso são prévias à separação. Já na SAP, as denúncias de abuso são posteriores à separação dos pais.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a lei de alienação parental é ambígua, pois, como já demonstrado, ela serve não só para casos legítimos de alienação parental mas está servindo também para pais abusadores se esquivarem do crime que cometem contra seus filhos, se amparando na lei e invertendo a situação, colocando o outro genitor que denunciou o crime como alienante, e podendo até mesmo, esse genitor abusador conseguir a guarda da criança, o que é uma situação totalmente inadmissível e fere absolutamente os direitos do menor.

### **3. APLICAÇÃO JUDICIAL DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

O presente capítulo busca compreender a percepção do judiciário e demonstrar, na prática, julgados em que a Lei foi utilizada de forma favorável e desfavorável, ou seja, se desvirtuou de seu propósito.

Desde 2010, ano em que foi criada a referida lei, existem julgados de casos reais onde há a condenação do progenitor, que pratica atos de alienação parental, como veremos a seguir. É importante salientar que como os casos de alienação parental correm nas varas de família, os processos tramitam em segredo de justiça, razão pela qual as partes são mencionadas por siglas.

#### **3.1 Aplicação judicial da Lei de Alienação Parental**

O caso a ser demonstrado a seguir, é uma apelação, nº 0009004-51.2017.8.07.0016, interposta por F.J.P.V. (mãe da menor) perante a 3ª Turma Cível do TJDF contra a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Família de Brasília-DF, a qual reconheceu que a mãe praticou atos de alienação parental contra o pai, conforme demonstrado na ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. PRELIMINARES. COISA JULGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. ART. 6º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 12.318/2010. ADVERTÊNCIA E AMPLIAÇÃO DO REGIME DE

CONVIVÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese pretende-se avaliar a alegada prática de alienação parental pela genitora, ora apelante. 2. A recorrente suscita a preliminar de coisa julgada ao fundamento de que o demandante ajuizou ação idêntica no ano de 2016, ocasião em que o processo foi extinto nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC, após o requerimento de desistência pelo apelado. Nesse sentido, trata-se de mera preclusão, razão pela qual inexistente impedimento para o ajuizamento de nova ação. Preliminar rejeitada. 3. Pretende ainda a desconstituição da sentença em virtude de cerceamento de defesa e violação ao contraditório, ao fundamento de que o Juízo singular indeferiu o requerimento de oitiva de sua filha. 3.1. Ressalte-se que a oitiva da criança não só seria prejudicial ao seu estado psicológico, como também revela-se desnecessária, sobretudo porque de acordo com o parecer, elaborado pelo serviço psicossocial forense, acostado aos presentes autos, percebe-se que a criança nutre sentimento de lealdade em relação à mãe e evita demonstrar sentimentos de afetividade com o genitor, ora apelado, na presença da recorrente. Preliminar rejeitada. 4. O interesse jurídico relativo à convivência entre pais e seus respectivos filhos deve ser examinado de acordo com a doutrina da proteção integral, em consonância com o princípio do melhor interesse do incapaz, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal. 5. De acordo a cognominada doutrina da proteção integral, encampada pelo texto Constitucional e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança é sujeito de direitos, razão pela qual deve haver a devida tutela de sua esfera jurídica em relação aos elementos informadores de sua personalidade. 6. O princípio do melhor interesse mencionado também foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da adesão à Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas por meio do Decreto nº 99.710/1990. 7. A alienação parental, de acordo com o art. 2º da Lei nº 12.318/2010, consiste em conduta que interfere na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um genitor ou guardião, que causa prejuízo ao relacionamento do incapaz com seu outro genitor. 8. Registre-se que para existir a alienação parental é necessário que as respectivas condutas sejam procedidas com o intuito de influenciar o incapaz a formar uma imagem negativa do outro genitor, o que gera dificuldades de relacionamento, ou mesmo o afastamento entre o ascendente e o incapaz. 9. No caso, está suficientemente configurada a prática de atos de alienação parental pela recorrente em desfavor do apelado, de acordo com o parecer elaborado pelo serviço psicossocial forense, anexado aos autos. 10. Diante das condutas adotadas pela ré, o Juízo singular, de modo correto, aplicou as sanções previstas no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.318/2010, consistentes na imposição de advertência e na ampliação do regime de convivência paterna. 11. A ampliação do regime de convivência anteriormente fixado pelo Juízo, no caso em questão, tem como finalidade resguardar o melhor interesse da criança nos casos de interferência que tenha por objetivo afastar o genitor do convívio com seu filho. 12. Preliminares rejeitadas. 13. Recurso conhecido e desprovido.

([Acórdão 1311950](#), 00090045120178070016, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2020, publicado no PJe: 9/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Sustenta o genitor na exordial que a demandada procurava impedir a convivência do autor com a filha, razão pela qual o comportamento da apelante configura alienação parental, nos termos do art. 2º, incisos III, IV e VII, parágrafo único, todos da Lei nº 12.318/2010.

Além de reconhecer a prática de alienação parental pela mãe da menor, o juízo de piso Estabeleceu advertência e ampliação do regime de convivência familiar em favor do requerente, pai da menor, como consequência ao ato de alienação, na forma do artigo 6º, I e II, da Lei 12318/2010 e ampliou o regime de visitas.

Inconformada, a mãe interpôs recurso de apelação, alegando que não praticou atos de alienação parental, sustentando que não há nos autos provas suficientes para demonstrar a prática de atos que tenham impedido a convivência do genitor com a criança e requereu a desconstituição da sentença.

Em sede de decisão, o eminente Desembargador Relator Álvaro Ciarlini, se valeu do conteúdo do parecer elaborado pelo serviço psicossocial forense a respeito da prática de alienação parental no presente caso, o qual fez o seguinte diagnóstico, conforme evidenciado no inteiro teor, disponível na pesquisa de jurisprudência do TJDFT da presente ação:

“(...) a criança se mostra aprisionada a um conflito de lealdade à genitora, em que parece perceber a contrariedade da mãe em ela se relacionar com o pai, ainda que não exista intenção deliberada da Sra. Fátima em fazer isso. Percebe-se uma tendência na criança em querer poupar a mãe de sentimentos negativos e parece que a própria criança percebe que o genitor na sua vida representa para a mãe sofrimento e vivências negativas. Nesse sentido, Vitória parece buscar evitar expressar afetividade ao pai na frente da mãe, e eventualmente parece buscar mostrar, para a mãe, que está em sintonia com os sentimentos maternos, demonstrando rejeição e repulsa ao pai. Todavia, distante da genitora, a criança demonstra maior espontaneidade na interação com o pai e na expressão de sentimentos afetuosos e positivos com ele, porém vigia tais comportamentos quando na presença materna (...)

Do ponto de vista da Sra. Fátima, não é aceitável que ela e as filhas percam duas sextas-feiras por mês, em que realizam atividades de

lazer em conjunto, para que Vitória esteja com o pai. E, nesse sentido, ela demanda que Vitória se posicione e tome uma decisão. Percebeu-se que permanece a dificuldade da genitora no processo de individualização separação da filha, já exposto em Parecer Técnico anterior deste Núcleo. A genitora, ademais, ainda não consegue identificar a inadequação do uso do vínculo de lealdade da filha com ela. Assim, ao tentar alçar Vitória numa posição de tomada de decisão, a genitora acaba por englobar a filha na relação conflituosa entre os pais, colocando a criança num lugar em que precisará mostrar-se leal à mãe e resistir ao pai. Percebeu-se que existe a possibilidade de que, na convivência com a filha, tendo em vista a proximidade, a aliança e lealdade existentes na relação materno-filial, que sentimentos e crenças da Sra. Fátima a respeito do genitor seja exposto direta ou indiretamente a Vitória, interferindo na relação desta com o pai.”

Por conseguinte, o Juiz singular preconizou em sentença:

**”O comportamento de Vitória é típico de crianças submetidas à pressão psicológica, vez que não apresentou aos experts nenhum motivo para deixar de amar o genitor, os quais perceberam o temor da menina em desagradar a mãe com as manifestações de afeto ao pai. Muito embora o Ministério Público não tenha sinalizado a ocorrência de alienação parental, registrou no seu parecer final que “com relação a hipótese de alienação parental, percebeu-se a presença de comportamentos maternos, ainda que de modo não deliberado ou voluntário, que podem ter influenciado a menor que parece não sentir a permissão emocional para estar com o genitor”, ID 57659471. Nesse cenário, não há dúvida da ocorrência de alienação parental praticada pela requerida, através de suas práticas impeditivas do exercício das visitas pelo pai, causando prejuízos aos vínculos entre ele e a criança. Tal premissa encontra respaldo no parecer de ID 35950878, ao enfatizar que: “No que tange a hipótese de alienação parental, percebeu-se a presença de comportamentos maternos, ainda que de modo não deliberado ou voluntário, que podem ter influenciado a criança que parece não sentir permissão emocional para estar com o pai. Em face disso, avalia-se como pertinente o uso de recursos para preservação do contato entre pai e filha, como determinações judiciais de visitas e multas por descumprimento”. Descrevem, também, os prejuízos à menor, sustentando “essa necessidade da criança manter-se aliada à mãe pode atrasar e prejudicar seu desenvolvimento emocional” (ID 35950878).” (Ressalvam-se os grifos)**

Tal ato praticado pela genitora é previsto pela Lei de alienação parental (Lei 12.318/2010) em seu artigo 2º, veja-se:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou

induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

Diante de todo o exposto, caracterizada a alienação parental, o juiz singular em virtude das condutas perpetradas pela ré e respeitando o art. 227, caput, da Constituição Federal, aplicou as sanções previstas no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.318/2010, quais sejam, a advertência e a ampliação do regime de convivência paterna, que tem como finalidade resguardar o melhor interesse da criança nos casos de interferência que tenha por objetivo afastar o genitor do convívio com seu filho.

Por conseguinte, o eminente Desembargador Relator concordou com a decisão do juiz singular e negou provimento à apelação, reconhecendo assim a prática de atos de alienação parental protagonizadas pela mãe, em virtude da mesma ter interferido na formação psicológica da criança causando prejuízo ao relacionamento da incapaz com seu outro genitor.

Segundo Buosi 2012, as consequências previstas no art. 6º da Lei 12.318 ao alienante, tomadas pelo judiciário, não são de caráter punitivo mas sim de preservação ao equilíbrio e qualidade de vida do psicológico da criança e do adolescente. Portanto, a possibilidade de prisão ou de perda do poder familiar como alguns doutrinadores defendem, se tornam insustentáveis, na medida em que isso seria punir a própria criança vitimada, ao carregar o sentimento de culpa ao ver um de seus genitores presos ou com o sofrimento de ter cessado com ele qualquer convívio, com o qual já estava adaptado.

As medidas a serem aplicadas a cada caso podem ser sugeridas pelos próprios peritos que analisaram o caso, podendo servir de base para o magistrado determinar a providência a ser seguida.

Em casos em que o alienador está somente iniciando sua campanha restritiva ao outro alienador, a advertência pode funcionar, entretanto, em casos em que se

percebem mais graves, essa sanção deve ser aplicada em conjunto com outra de ordem mais prática para restabelecer laços já prejudicados. (BUOSI, 2012)

Desse modo, diante do caso exposto acima, foi evidenciado um caso legítimo de alienação parental previsto na Lei e aplicado seus efeitos, tais quais previstos nos incisos I e II do art. 6º da lei 12.318. Tal julgado foi favorável à existência da Lei de alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a mesma amparou o genitor alienado a conseguir uma convivência maior e digna com sua filha.

### **3.2 Julgados desfavoráveis a aplicação da Lei de Alienação Parental**

Como já mencionado anteriormente, há também casos onde a lei de alienação parental está sendo utilizada de forma a desvirtuar do seu propósito e não protegendo a criança ou adolescente mas sim um genitor abusador, como veremos no caso a seguir.

É válido ressaltar que, como o processo tramita em segredo de justiça, as partes são identificadas por siglas, quais sejam, V- pai; A-mãe e G-filho. As informações deste caso estão presentes no inteiro teor - PJe, disponível nas jurisprudências do site TJDFT.

Em 2015, V. S. S (pai do menor) ajuizou ação para conseguir a guarda do filho, alegando alienação parental por parte da mãe (A. P. D. S), em virtude do relacionamento dos dois sempre ter sido conflituoso, sobretudo após o divórcio. O genitor-autor declarava que a mãe fazia alienação parental contra ele, implantando falsas memórias no filho e alegando abuso sexual por parte do genitor a criança, além de impedir o contato com o pai.

Diante de tais alegações, a tutela do infante foi concedida ao autor-pai por força de decisão proferida nos autos do processo 2015.06.1.000946-2, que tramitou na 2ª Vara de Família de Sobradinho por motivos de alienação parental caracterizada pela mãe.

Ocorre que, em 2017, a mãe ajuizou nova ação, qual seja julgado trazido neste trabalho de monografia (processo nº 00069651420178070006), pleiteando a guarda do filho menor, aduzindo que desde julho de 2016 a criança tem apresentado comportamento estranho e em julho de 2017 relatou agressões físicas e sexuais.

A tutela antecipada de urgência foi deferida para conceder a guarda provisória do menor para a autora (mãe) e suspender as visitas do réu, decisão contra a qual não foi interposto recurso.

Por meio da sentença, foi confirmada a tutela antecipada de urgência anteriormente deferida e os pedidos autorais foram julgados totalmente procedentes para deferir a guarda unilateral do menor para a sua genitora.

Inconformado, o pai-réu interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença. Afirmava que o relacionamento dele com a apelada sempre foi conflituoso, sobretudo após o divórcio, e que ela sempre usou o filho para atingi-lo, implantando na mente da criança falsas memórias, manipulando seu discurso para relatar situações jamais ocorridas, relativas a abusos sexuais, em verdadeiro ato de alienação parental, e também impedindo o contato com o pai.

Alegava que, em virtude desse comportamento da apelada, obteve para si a guarda do filho em 2015, e que a presente demanda foi ajuizada pela apelada em 2017 para, mediante argumentos falaciosos e não verdadeiros, reverter para si a guarda do filho. Aduzia que a apelada padece de distúrbios psicológicos, tendo protagonizado vários episódios de desajuste comportamental em relação ao filho e a ele próprio, apelante. Defendeu que as testemunhas compromissadas declararam que sua relação com o filho sempre foi saudável e que a criança estava feliz vivendo em sua companhia.

Ao analisar o caso, o eminente Desembargador Relator João Egmont, se valeu do laudo psicossocial elaborado pelo Parecer Técnico do TJDF, onde havia indícios de abusos físicos, psicológicos e sexuais praticados pelo genitor e outros familiares contra o filho, atualmente com 8 anos, bem como que a convivência

paterno-filial, neste momento, configurava-se como um contexto de risco para o menor, conforme se pode visualizar no laudo a seguir:

“As situações de abuso sexual intrafamiliar são extremamente complexas e envolvem questões relacionais, afetivas, transgeracionais e culturais, que são permeadas pelo segredo e silêncio que dificultam a revelação, a assunção da autoria e a mobilização do sistema familiar para rompimento da relação abusiva. Em situações de litígio parental pós divórcio, as dinâmicas conflitivas e beligerantes contribuem para intensificar a complexidade e fortalecer a dinâmica do segredo e silêncio.”

(...)

Em visita à escola Cut Cut, entrevistou-se a professora da criança, a Sra. C., e a diretora da instituição, Sra.” G. [...] **G. “estudava na instituição desde 2016 e, desde seu ingresso, segundo as Sra. C. e G.”, a criança não teria apresentado comportamento diferenciado (ou sexualizado) que chamasse a atenção das integrantes da escola.**” G. “se mostrou sempre amoroso, integrado socialmente, interessado e apresentava bom desenvolvimento. O pai era quem o conduzia à escola.” G. “estudava em período integral, sendo que o Sr.” V. “se interessava pela qualidade da alimentação oferecida na instituição e hábitos nutricionais do filho. O Sr.” V. “perguntava sobre o desempenho do filho, e foi observada, por integrantes da instituição, relação afetuosa entre pai/filho.” G. “Também falava da genitora com afeto.

(...)

**Em um dos atendimentos realizados a” G., “brincando com bonecos, ele afirmou que teria que dar um beijo na boca de um deles. Certo momento, em atividade de “revelar segredos”, sem escolhas de temática,” G. “manifestou algumas situações que podem indicar abusos sexuais que este teria vivenciado com o pai e familiares da família paterna (o pai teria feito xixi em sua boca e o que vivi era gosmento; colocado o pipiu em seu furico; ameaçado” G. “de morte, caso ele revelasse tais fatos). A criança em questão, espontaneamente, revelou algumas situações e contextos em que era exposto a situações de violência física, psicológica e sexual, nomeando como perpetrador o Sr.” V. “e um tio do ramo paterno (Sr.” R.). G. “também manifestou que alguns primos do ramo paterno” (M. R. e H.) “também teriam sido expostos a tais situações de abuso. Entende-se, a partir da fala e do comportamento de” G., “que a retomada das visitas paterno-filiais gerará sofrimento intenso e grande desgaste emocional para ele, impactando em sua saúde física e emocional.**

(...)

Do ponto de vista psicossocial, entende-se que” G., “criança em questão, encontra-se bem atendida em suas necessidades sob o cuidado da genitora e requerente na presente ação, Sra.” A. P. A rotina de G. “na companhia da genitora é adequada, e o relacionamento mãe/filho é afetuoso e protetivo.

(...)

**Do ponto de vista psicossocial, compreende-se que, no momento,” G. “possui uma representação do Sr.” V. “e demais**

**familiares do ramo paterno como pessoas abusivas, que lhe despertam sentimentos de ameaça, dor e sofrimento, o que justifica sua recusa em ter contato com tais pessoas.**

(...)

Portanto, estes profissionais avaliam que há indícios de que” G. “tenha sido submetido a experiências abusivas na companhia do genitor. Tal representação somada ao descrédito total do Sr.” V. “em relação à fala do filho, fazem com que a convivência paterno-filial, neste momento, configure-se como um contexto de risco para” G.

Conforme Parecer Técnico de estudo complementar e atualização, as visitas assistidas eram muito tensas, agitadas e desgastantes para a criança, que passava boa parte do tempo xingando e chutando o pai e nele cuspidando ou dele correndo e se escondendo, bem como que em nenhum momento o filho demonstrou afeto pelo pai ou confiança no seu genitor, veja-se:

“As cuidadoras contratadas pela Sra.” A. P. para supervisionar as visitas do pai ao filho, Sra.” M. e Sra. A. P. (homônima da genitora de G.), foram também entrevistadas neste Núcleo.

Elas afirmaram que não conheciam a genitora de” G. “e foram por ela contratadas por intermédio de uma agência de "home care".

Também nada lhes foi dito sobre o caso, mas que apenas deveriam manter-se presentes durante os contatos entre pai e filho. Ambas relataram que, nas visitas assistidas,” G. **“não interagia com tranquilidade com o pai, não permitia que esse o tocasse, nem aceitava nenhum alimento por ele oferecido. De acordo com as cuidadoras, as visitas eram muito tensas, agitadas e desgastantes para a criança, que passava boa parte do tempo xingando e chutando o pai e nele cuspidando ou dele correndo e se escondendo. Acrescentaram que os momentos em que” G. “relaxava e permitia aproximação do pai eram escassos e breves.**

Neste Núcleo foi realizado atendimento a” G. “na companhia do Sr.” V. “Consistiu em atendimento longo, com variadas estratégias e utilização de recursos lúdicos diversos. Contudo,” G. “permaneceu o tempo todo cuspidando no pai, correndo de contatos com ele, batendo nele com brinquedos, xingando-o.

Em nenhum momento” G. “demonstrou afeto pelo Sr.” V., ou confiança no genitor.

(...)

Do ponto de vista psicossocial, entende-se que se trata de caso extremamente complexo, cujas fontes de informação não esgotam a questão, nem permitem conclusões indubitáveis. O atendimento à díade pai-filho, Sr.” V. e G.”, secundariamente complementado pelas informações colhidas com as cuidadoras que assistiram as visitas do pai ao filho, indicou que” G., “no momento, fica absolutamente desconfortável na companhia do genitor, não tendo ocorrido troca efetiva positiva para a criança”

O Código Civil estabelece em seu art. 1.612 que a guarda do menor deve ficar sob a supervisão de quem melhor atender aos seus interesses. Assim, o instituto da guarda busca resguardar que o menor tenha o melhor tratamento social, psicológico e educacional adequados à sua plena formação.

Em face do exposto, o eminente Desembargador Relator, diante da gravidade das acusações e das conclusões dos laudos, concluiu que existem circunstâncias excepcionais e fatos desabonadores atribuídos ao genitor que justificam a alteração da guarda e responsabilidade, devendo ser mantida a sentença. Portanto, negado provimento à apelação, a mãe permaneceu na guarda do filho.

A ementa do supracitado caso está demonstrada a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. MODIFICAÇÃO DE GUARDA ANTERIORMENTE DO GENITOR. MENOR DE 8 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA EXCEPCIONAL. INDÍCIOS DE ABUSOS FÍSICOS, PSICOLÓGICOS E SEXUAIS. RELACIONAMENTO CONTURBADO ENTRE PAI E FILHO. FALTA DE AFETO E CONFIANÇA DA CRIANÇA COM O PAI. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de modificação de guarda em favor da genitora. 1.1. Parecer do MP pelo improvimento do recurso. 1.2. Nas razões do apelo, o réu requer a reforma da sentença. Afirma que o relacionamento dele com a apelada sempre foi conflituoso, sobretudo após o divórcio, e que ela sempre usou o filho para atingi-lo, implantando na mente da criança falsas memórias, manipulando seu discurso para relatar situações jamais ocorridas, relativas a abusos sexuais, em verdadeiro ato de alienação parental, e também impedindo o contato com o pai. Alega que, em virtude desse comportamento da apelada, obteve para si a guarda do filho em 2015, e que a presente demanda foi ajuizada pela apelada em 2017 para, mediante argumentos falaciosos e não verdadeiros, reverter para si a guarda do filho. Aduz que a apelada padece de distúrbios psicológicos, tendo

protagonizado vários episódios de desajuste comportamental em relação ao filho e a ele próprio, apelante. Defende que as testemunhas compromissadas declaram que sua relação com o filho sempre foi saudável e que a criança estava feliz vivendo em sua companhia. 2. Nos termos do artigo 1.612 do CC, a guarda de menor deve ficar sob a supervisão de quem melhor atender aos seus interesses. 2.1. Para alteração da guarda é necessária configuração de situação fática excepcional na qual se verifique o descumprimento pelo detentor da guarda do dever de prestação de assistência material, moral ou educacional à criança, que se mostram presentes no caso em análise. 2.2. De acordo com o laudo psicossocial elaborado pelo Parecer Técnico do TJDF, há indícios de abusos físicos, psicológicos e sexuais praticados pelo genitor e outros familiares contra o filho, atualmente com 8 anos, bem como que a convivência paterno-filial, neste momento, configura-se como um contexto de risco para o menor. 2.3. Conforme Parecer Técnico de estudo complementar e atualização, as visitas assistidas eram muito tensas, agitadas e desgastantes para a criança, que passava boa parte do tempo xingando e chutando o pai e nele cuspiendo ou dele correndo e se escondendo, bem como que em nenhum momento o filho demonstrou afeto pelo pai ou confiança no seu genitor. 3. Diante da gravidade das acusações e das conclusões dos laudos, existem circunstâncias excepcionais e fatos desabonadores atribuídos ao genitor que justificam a alteração da guarda e responsabilidade, devendo ser mantida a sentença. 3.1. Por outro lado, observa-se a existência de um sério desentendimento entre as partes, em especial pelo teor da certidão do oficial de justiça quando da busca e apreensão no menor, quando a autora forjou uma entrega pacífica enquanto providenciava a fuga da criança, demonstrando conduta reprovável e desequilibrada, motivo pelo qual hoje responde a um processo criminal por resistência e desacato. 3.2. Assim, a autora fica advertida de que a criança deve ser adequadamente preservada dos conflitos de convivência entre os genitores, sendo excluída do contexto da disputa (um dos principais motivos que ensejaram a perda da guarda do seu filho no processo anterior, conforme Parecer Técnico e resguardando o menor para

que tenha o melhor tratamento social, psicológico e educacional, adequados à sua plena formação. 4. Apelo improvido.

([Acórdão 1280584](#), 00069651420178070006, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no PJe: 11/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, pode-se concluir com o presente caso, que na primeira ação, em razão da alegação de alienação parental, o juiz concedeu a guarda para um genitor abusador, o qual se defendia se amparando na Lei de alienação parental, deixando o juiz de se atentar e de averiguar mais a fundo a acusação de abuso sexual feita pela mãe, uma vez que a mesma só estava tentando proteger o seu filho.

Somente com a segunda ação ajuizada pela mãe, e com o parecer técnico do TJDFT, pode-se constatar que as alegações da genitora feitas anteriormente eram verdadeiras, e que, na verdade, não houve alienação parental por parte da genitora, e sim, o pai, que era abusador, se utilizou da Lei como forma de defesa para se auto beneficiar, e em vista disso, quem mais se prejudicou foi a criança, que deveria ter sido a mais protegida e amparada nesta situação.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho foi feito no intuito de demonstrar e comparar os argumentos favoráveis e desfavoráveis no discurso jurídico brasileiro referentes à Lei de alienação parental, além de trazer casos práticos e reais dos dois argumentos.

Após a elaboração deste trabalho, pode-se concluir que é evidente que a Lei de alienação parental precisa de reformas, vez que está sendo utilizada tanto para casos legítimos de alienação parental quanto como argumento de defesa de pais abusadores.

O principal objetivo da criação da Lei de alienação parental foi o de proteger a criança e o adolescente, que é o fruto e a parte mais vulnerável de uma relação conjugal. A partir do momento em que essa relação conjugal gera conflitos, a criança é a principal vítima dele.

Como já visto, o ato de alienação parental viola os direitos fundamentais da criança e do adolescente, podendo gerar problemas psicológicos no futuro. A lei de alienação parental veio para ajudar a identificar esses atos e para prever sanções ao genitor alienante.

No entanto, como já constatamos anteriormente, a referida lei possui defeitos, uma vez que a mesma já foi usada de forma totalmente contrária ao objetivo ao qual foi criada, além de intimidar mães de denunciarem o genitor por abuso sexual por terem medo de serem condenadas como genitora alienante.

Dessa forma, a solução adequada para tal situação não é a revogação da lei, vez que ela é necessária em casos reais de alienação parental mas sim a mudança da maneira como o judiciário cuida dos processos que apresentam essas características, uma boa alternativa para essa situação é a criação de Juizados e Varas especializados para os casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes.

Esse tipo de juízo especializado serviria para comportar todas as demandas em relação às vítimas, como as de competência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Direito de Família. Os profissionais envolvidos seriam treinados e capacitados para lidar com as questões e principalmente para colher o depoimento das vítimas, que muitas vezes precisam contar os fatos várias vezes, causando danos psicológicos ainda maiores. Ademais, todos os processos referentes a alienação parental com denúncias de abuso sexual devem ter o laudo psicossocial realizado desde o princípio, para que não haja mais o perigo de um genitor abusador ficar com a guarda do menor.

Por fim, é importante também a maior divulgação da lei de alienação parental, uma vez que tal lei não é tão conhecida pela sociedade, para que os próprios pais possam se proteger e proteger sobretudo a criança nesse tipo de situação. Assim, a resolução do problema não parece estar na revogação completa da lei, mas na sua alteração, de forma a melhorar a aplicação prática e coibir a sua utilização por verdadeiros abusadores.

## REFERÊNCIAS:

AMATO, Gabriela Cruz. **A alienação parental enquanto elemento violador dos direitos fundamentais e dos princípios de proteção à criança e ao adolescente.**

Revista Jus

Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3754, 11 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25477>. Acesso em: 29 nov. 2021.

BASTOS, E.F, A. F. L. (2008) (Coord.). **Família e Jurisdição II**. Ed. Del Rey. p.15-19. Belo Horizonte

BARROS, Daniel Martins, **Síndrome de Alienação Parental: o que fazer?**

Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=YNc7JFic4vw>> Acesso em: 30/06/2021

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil:** Brasília, DF: Senado Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em: 02 mai. 2021.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm#:~:text=Art.%203%C2%BA%20A%20crian%C3%A7a%20e,f%C3%ADsico%2C%20mental%2C%20moral%2C%20espiritual](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=Art.%203%C2%BA%20A%20crian%C3%A7a%20e,f%C3%ADsico%2C%20mental%2C%20moral%2C%20espiritual)>

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto de Lei 10639/2018**, Disponível em: <  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182126> > Acesso em: 10/05/2021

CARPES MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção; aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DE LIMA, Giorlando Madureira, **A noção de tábula rasa em John Locke**, Campinas, Unicamp, 2013 Disponível em:  
<<https://www.unicamp.br/~chibeni/public/locke-qualidades-anpof-15-2.pdf>> p.251

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FACHINETTO, Neidemar José. **O direito à convivência familiar e comunitária: contextualizando com as políticas públicas (in)existentes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 52-53

FLORENZANO, Beatriz Picanço. **Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos?** Minas Gerais, 2021. Disponível em  
<<https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F#:~:text=Considera%2Dse%20%E2%80%9Cmelhor%20interesse%20da,primeira%20op%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20judici%C3%A1rio.>>>

FONSECA, P. M. P. C Da. **Síndrome de alienação parental**. *Pediatria*, v.28, n.3, São Paulo, SP, 2006.

FERREIRA, Cláudio. **Especialistas defendem revogação da Lei da Alienação Parental**. Comunicação da Câmara dos Deputados. 09 abr. 2019. Disponível em: <  
<https://www.camara.leg.br/noticias/555220-especialistas-defendem-revogacao-da-lei-da-alienacao-parental/>> Acesso em 02 mai. 2021.

Gardner, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. New York, USA, 2002.

IBDFAM- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Alienação parental volta a dividir opiniões na CDH**. Disponível em:  
<<https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/17689/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+volta+a+dividir+opini%C3%B5es+na+CDH.>>> Acesso em: 19/06/2021.

JONAS, Aline. **Síndrome de Alienação Parental: Consequências da alienação parental no âmbito familiar e ações para minimizar os danos no desenvolvimento da criança.** Revista Psicologia, ISSN 1646-6977, São Paulo, 2017, Disponível em: < <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf> >

LEMOS, Gabriela Jardim de Paula. **ALIENAÇÃO PARENTAL: CONTORNOS JURÍDICOS, SOLUÇÕES E CONTROVÉRSIAS.** Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2019. Acesso em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37266/1/TCC%203%20-%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL.pdf>

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A síndrome da alienação parental. In Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.**

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha e MELO, Elza Machado de. **Abordagens da alienação parental: Proteção e/ou Violência.** Rio de Janeiro: Revista Physis, 2017.

PEREZ, Elizio Luiz; Breves comentários acerca da lei da alienação parental (Lei 12.318/2010). **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver.** São Paulo – SP, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, set. 2010.

ROBLES, Gregorio. **Os Direitos Fundamentais e a ética na sociedade atual:** Tradução de Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005.

SARMET, Yvanna Aires Gadelha. **Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental.** São Paulo -SP, Scielo, 2016.

SALES, Amanda Machado, **A POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** Disponível em: [http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55196/1/2020\\_tcc\\_amsales.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55196/1/2020_tcc_amsales.pdf) Acesso em: 29/06/2021

SENADO FEDERAL, **Projeto de Lei do Senado nº 498 de 2018,** Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835> > Acesso em: 10/05/2021

SENADO FEDERAL. **Comissão Parlamentar de Inquérito. Relatório Final da CPI dos Maus-Tratos.** Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2102&tp=4> > Acesso em: 29/06/2021.

SILVA, Elson Flávio Saraiva. **A Síndrome da alienação parental.** Itajubá, Minas Gerais. Centro Universitário de Itajubá – FEPI, 2018

TARDELLI, Carla Moradei; SILVA, Leandro Souto, **É preciso cuidado para não banalizar alienação parental.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-ago-04/preciso-cuidado-alienacao-parental-nao-seja-banalizada> > Acesso em: 29/06/2021

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental, 2004

TRINDADE, J. (2010), **Síndrome de alienação parental (SAP).** Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver: São Paulo: Revista dos tribunais